



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04159/11**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE 2010. Irregularidade das Contas do Sr. Francisco Trajano de Figueiredo. Aplicação de multa. Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00342/17**

#### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Nazarezinho**, relativa ao **exercício de 2010**, sob responsabilidade do **Sr. Francisco Trajano de Figueiredo** (ex-gestor do IPRESMUN).

A Auditoria desta Corte, após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas, elaborou Relatório Preliminar de fls. 23/33, onde fez as observações a seguir sumariadas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a Resolução Normativa RN TC nº 03/10;
2. A Lei Orçamentária Municipal nº 459/09 fixou despesas para o Instituto no valor de R\$ 689.429,00, tendo sido observado que não foi realizada despesas sem autorização legislativa;
3. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 450.802,02, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações do próprio instituto (R\$ 61.261,66) e excesso de arrecadação (R\$ 389.540,36);
4. A Receita arrecadada no período foi de R\$ 905.189,12, sendo sua totalidade de Receitas Correntes Orçamentárias, distribuídas em Receitas de Contribuições (R\$ 890.252,25) e Outras Receitas Correntes (R\$ 14.936,87);

5. As Despesas Correntes realizadas período foi de R\$ 1.078.969,36, sendo R\$ 1.033.210,64 referentes a Pessoal e Encargos Sociais e R\$ 45.206,72, registrado em Outras Despesas Correntes;
6. O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 19,20% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 41.961,30;
8. O Balanço Patrimonial foi elaborado incorretamente, haja vista a ausência de registro da dívida da Prefeitura de Nazarezinho junto ao Instituto;
9. As alíquotas de contribuição vigentes no Município de Nazarezinho corresponderam a 19,00% para a parte patronal e 11,00% do segurado, totalizando, assim, 30,00%, estando de acordo com o custo normal previsto no plano atuarial;
10. A Dívida da Prefeitura Municipal com o Instituto, no exercício de 2010, ficou estimada em R\$ 2.093.140,54, tendo sido firmado termos de parcelamento de débito entre o Município e o Regime Próprio de Previdência Social, que totalizaram um repasse de R\$ 57.339,19;
11. No exercício sob análise foi realizado 01 (um) procedimento licitatório relativo à contratação de serviços contábeis;
12. Não há registro de denúncias.

O Órgão Técnico de Instrução, após a análise da defesa, apresentada concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- **De responsabilidade do gestor do RPPS do Município de Nazarezinho, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo:**

1. Existência de déficit orçamentário equivalente a 19,20% da receita arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. Ausência de contabilização das receitas decorrentes de parcelamento, bem como necessidade de esclarecimentos acerca da receita contabilizada como “Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores p/ Seg. Social” (R\$ 53.632,37) e “Receitas Diversas” (R\$ 14.936,87);

3. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária, no montante de R\$ 3.770,00, incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto;
  4. Balanço patrimonial incorretamente elaborado, tendo em vista a ausência de contabilização da dívida do município junto ao RPPS, bem como necessidade de esclarecimentos acerca da conta “Exatores”;
  5. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
  6. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse das contribuições previdenciárias, relativas ao exercício em análise, no valor aproximado de R\$ 106.534,86;
  7. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse em dia das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados no exercício de 2007 e 2008;
  8. Ausência de encaminhamento dos documentos solicitados ao gestor através de ofício nº 01/2011 da DIAFI, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93).
- **De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – Sr. Francisco de Assis Braga Júnior:**
    9. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 106.534,86, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;
    10. Não cumprimento dos termos de parcelamentos firmados nos exercícios de 2007 e 2008.

Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, opinou, ao final, pela:

1. IRREGULARIDADE das contas anuais do exercício de 2010, de responsabilidade do ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao mencionado ex-gestor do IPRESMUN, com arrimo nos artigos 56, II e III, da LOTCE/PB;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao ex-Chefe do Poder Executivo de Nazarezinho, em razão das irregularidades relativas à não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, e não cumprimento dos termos de parcelamentos firmados nos exercícios de 2007 e 2008, por não terem sido tratadas nas contas anuais do exercício de 2010, de sua responsabilidade;
4. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão da Autarquia Previdenciária de Nazarezinho no sentido de observar todas as recomendações exaradas pela Auditoria no item “6” do relatório inicial (fl. 31 destes autos), bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à responsabilidade atribuída ao ex-Chefe do Executivo quanto ao não recolhimento das cotas de contribuição patronal, no valor de R\$ 106.534,86, verifica-se, dos autos, que, apesar de tais cotas terem sido objeto de parcelamento, tal conduta sobrecarrega os orçamentos seguintes da Edilidade. No tocante ao não cumprimento dos termos de parcelamento firmados nos exercícios de 2007 e 2008, depreende-se a ausência de repasse de 11 parcelas dos termos de parcelamentos autorizados pela Lei Municipal nº 428/2007 e de 10 parcelas dos acordos autorizados pela Lei Municipal nº 439/2008. Destaca-se, no entanto, que o inadimplemento dos termos de parcelamento, além de contribuir para a falta de sustentabilidade do Instituto Próprio de Previdência, consiste em omissão grave do Gestor Público. Sendo assim, conquanto a análise das irregularidades apontadas seja mais pertinente à Prestação de Contas Anual do respectivo Órgão, relativa ao exercício de 2010, a qual já foi julgada por esta Corte de Contas (Processo TC nº 03984/11), verifica-se que as eivas não foram objeto de análise na referida PCA, razão pela qual, cabe a aplicação de multa ao ex-Gestor do Executivo Municipal de Nazarezinho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;

No tocante à responsabilidade atribuída ao ex-Gestor do Instituto de Previdência de Nazarezinho, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, tecemos as seguintes considerações:

- A impropriedade referente à existência de déficit orçamentário equivalente a 19,20% da receita arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, denota a inobservância ao equilíbrio das contas públicas e à prevenção de riscos. Não obstante o defendente argumentar, em sua peça defensiva, que o déficit apresentado decorreu da ausência de repasses da Prefeitura e da celebração de Termos de Parcelamento de débitos pelas gestões antecedentes, restou

evidenciada a falta de controle das finanças públicas do Instituto por parte da gestão ora examinada. Por esta razão, cabíveis a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, sem prejuízo de recomendações com vistas à fiel observância do disposto no art. 1º, § 1º da LRF;

- No que concerne à ausência de contabilização das receitas decorrentes de parcelamento, verifica-se, dos autos, o seu lançamento equivocado em “Contribuição dos Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social”, sendo que, no exercício, a receita decorrente do parcelamento foi de R\$ 57.338,94. Caracterizado o caráter formal da eiva em comento, recomenda-se zelo e observância às normas de Contabilidade Pública, notadamente quanto à escorreita contabilização das receitas arrecadadas pelo Instituto;
- Quanto à ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto, depreende-se, dos autos, o saneamento parcial da eiva em tela, já que restou comprovado o recolhimento intempestivo, em 26/07/2012, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos dos vencimentos dos servidores Francisco Gabriel Lins e Luís Alves César, faltando o recolhimento das contribuições do presidente do RPPS, Sr. Francisco Trajano Figueiredo, no valor de R\$ 3.770,00. Por esta razão, determina-se comunicação à Receita Federal do Brasil para a adoção de medidas de sua competência;
- A irregularidade concernente à incorreta elaboração do Balanço patrimonial, tendo em vista a ausência de contabilização da dívida do município junto ao RPPS, bem como necessidade de esclarecimentos acerca da conta “Exatores”, foi sanada em sede de defesa. Todavia, remanesce a necessidade de recomendação expressa à atual gestão do Instituto de Previdência da municipalidade para que inclua, em seus demonstrativos contábeis dos exercícios seguintes, o registro da dívida do município junto ao RPPS;
- Conforme exposto, foram realizadas despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, em descumprimento do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008. Por esta razão, apesar da defesa ter informado que o valor excedente é de obrigação da Prefeitura, comprovando, ademais, que

houve o parcelamento do valor excedente da Taxa de Administração por meio do Termo de Acordo de Parcelamento nº 002/2012 (fls. 147/151), reparcelado pela atual gestão, conforme Termo Parcelamento CADPREV nº01108/2013 (fls. 188/190), tem-se que tal conduta onera os cofres municipais e prejudica o bom funcionamento do RPPS. Sendo assim, cabíveis recomendações com vistas à manutenção das despesas administrativas de custeio dentro do limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior;

- Verificou-se, ademais, omissão do ex-gestor do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse das contribuições previdenciárias, relativas ao exercício em análise, no valor aproximado de R\$ 106.534,86, assim como da cobrança tempestiva do repasse das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados no exercício de 2007 e 2008. Em sua análise, a Auditoria desta Corte verificou a ausência de repasse de 11 parcelas dos termos autorizados pela Lei nº 428/2007 e de 10 parcelas dos termos autorizados pela Lei nº 439/2008. As omissões ora evidenciadas, além de contribuir para o déficit na arrecadação, desequilibra o sistema financeiro e atuarial do Instituto. Sendo assim, cabível a aplicação de multa ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, sem prejuízo de recomendações à atual Gestão do RPPS com vistas à fiscalização do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal e da realização de um controle efetivo da dívida, visando assegurar o pagamento tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamento celebrados;
- Por fim, quanto à ausência de encaminhamento dos documentos solicitados ao gestor através de ofício nº 01/2011 da DIAFI, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, tem-se ser passível a aplicação de multa com fulcro no art. 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93).

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal:

1. **Julgue irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. **Francisco Trajano de Figueiredo**;
2. **Aplique multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. **Francisco Trajano de Figueiredo**, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, com fulcro no art. 56, II e V da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Aplique multa** no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) ao Sr. **Francisco de Assis Braga Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Nazarezinho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **Recomende** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho:
  - i. Fiel cumprimento do disposto no art. 1º, § 1º da LRF;
  - ii. Zelo e observância às normas de Contabilidade Pública, notadamente quanto à escorreita contabilização das receitas arrecadadas pelo Instituto e inclusão do registro da dívida do município junto ao RPPS;
  - iii. Manutenção das despesas administrativas de custeio dentro do limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior;
  - iv. Fiscalização do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal e da realização de um controle efetivo da dívida, visando assegurar o pagamento tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamento celebrados.

5. **Comunique** à Receita Federal do Brasil para a adoção de medidas de sua competência quanto à ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto no valor de R\$ 3.770,00.

É o Voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho**, relativa ao **exercício de 2010**, sob responsabilidade do **Sr. Francisco Trajano de Figueiredo**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- I. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2010, sob responsabilidade do **Sr. Francisco Trajano de Figueiredo**;
- II. **Aplicar multa** o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao **Sr. Francisco Trajano de Figueiredo**, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, com fulcro no art. 56, II e V da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- III. **Aplicar multa** o valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) ao **Sr. Francisco de Assis Braga Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Nazarezinho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- IV. **Recomendar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho:
  - i. Fiel cumprimento do disposto no art. 1º, § 1º da LRF;

- ii. Zelo e observância às normas de Contabilidade Pública, notadamente quanto à escoreita contabilização das receitas arrecadadas pelo Instituto e inclusão do registro da dívida do município junto ao RPPS;
- iii. Manutenção das despesas administrativas de custeio dentro do limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior;
- iv. Fiscalização do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal e da realização de um controle efetivo da dívida, visando assegurar o pagamento tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamento celebrados.

**V. Comunicar** à Receita Federal do Brasil para a adoção de medidas de sua competência quanto à ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto no valor de R\$ 3.770,00.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Assinado 25 de Março de 2017 às 11:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2017 às 08:44



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:40



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO